



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056874-92.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO: PAULO CESAR MATTOS CAMPOS
ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL REGIONAL DE CAMPO GRANDE
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença movido por Paulo Cesar Mattos Campos, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos (indexador 523 dos autos originários):

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta por BANCO BRADESCO S.A. em face de PAULO CESAR MATTOS CAMPOS, na qual alega, em síntese, excesso de execução sob o argumento de que os descontos do empréstimo declarado nulo pelo título judicial ocorreram até a quarta parcela. Sustenta que a inclusão da 5ª parcela carece de respaldo fático e documental. Defende que a exigência do valor relacionado à quinta parcela configura excesso de execução, porquanto não foi efetivamente pago. Ressalta a aplicabilidade da taxa SELIC na correção de dívidas civis e indenizações. Impugna a atualização do débito sem observar as modulações previstas pela Lei nº 14.905/2024. Destaca um excesso de execução na planilha de cálculo elaborada pelo exequente no montante de R\$ 6.619,12, o que representa um excesso de 24,34%.

O exequente, ora impugnado, apresentou resposta às fls. 497/500, reiterando os termos da sua planilha.

Intimado para comprovar o desconto da 5ª parcela, a parte exequente se manifestou às fls. 507/521.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos autos do cumprimento de sentença em que o título executivo judicial declarou a nulidade do contrato de empréstimo e determinou a restituição em dobro das parcelas descontadas, verifica-se que a parte exequente não logou êxito em comprovar o desconto da quinta parcela. O dano material de simples demonstração através do comprovante de pagamento.





Com efeito, os documentos apresentados às fls. 507/521 informam apenas a existência de contrato de empréstimo entre as partes, além de conter número de parcelas do ajuste. Contudo, não há informação acerca de quantos descontos foram efetuados após o deferimento da tutela provisória de urgência de fls. 30.

Quanto ao dano material, também chamado de dano patrimonial, pressupõe prejuízo econômico; sendo reconhecidos como emergentes os prejuízos efetivamente sofridos (valores despendidos), ou lucros cessantes, aqueles valores que pessoa deixou de receber.

Além disso, para que tal dano seja devidamente ressarcido não se dispensa a demonstração do efetivo prejuízo material, não podendo ser presumido, na medida em que "a indenização se mede pela extensão do dano". (Art. 944 do CC). Logo, como não há demonstração dos gastos realizados, a quinta parcela não deve ser incluída.

No que tange aos critérios utilizados para correção dos valores executado, assiste parcial razão ao impugnante.

A Lei nº 14905/2024, alterou a redação do artigo 406, § 1º do Código Civil que passou a ter a seguinte leitura: "§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código."

No entanto, alterou, também, a regra do caput do artigo 406 do Código Civil, cuja redação dispõe que os juros serão fixados de acordo com a taxa legal, definida no § 1º, "quando o forem sem taxa estipulada" - fls. 359.

Pois bem, a sentença foi clara ao definir que os juros de mora seriam de 1% ao mês a contar do evento danoso. Portanto, neste ponto, não merecem prosperar as razões expostas pelo impugnante, uma vez que a sentença fixou o percentual a ser aplicado a título de juros.

Quanto à correção monetária a ser aplicada aos valores relacionados à execução, observa-se que o exequente não utilizou os índices de atualização expostos na calculadora de débitos judiciais fornecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024 após a sua entrada em vigor. Destarte, enquanto os juros de mora foram corretamente aplicados, não se observou as disposições da alteração normativa na correção monetária.

Por conseguinte, a planilha apresentada pelo exequente deve ser retificada com a extração de uma parcela e a aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024 quanto à correção monetária após a sua entrada em vigor, mantidas as demais atualizações e cobranças de multa de 10% e honorários de advocatícios de 10% nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação para excluir do montante devido a cobrança da quinta parcela dos descos além de aplicar os critérios de correção monetária com as altera





introduzidas pela Lei nº 14.905/2024 após a sua entrada em vigor. Condeno às partes ao rateio das despesas processuais relativas à impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

Operada a preclusão, remeta-se ao Contador Judicial para atualização de condenação de modo a apurar o saldo remanescente em favor da executada.

Insurge-se o agravante contra a manutenção, no recálculo da dívida, da multa e dos honorários previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a intimação para pagamento ocorreu em 16/12/2025 e que, considerada a suspensão dos prazos durante o recesso forense, o prazo para pagamento somente se encerraria em 05/02/2026.

Afirma ter efetuado o depósito judicial em 26/01/2026, portanto dentro do prazo legal, circunstância que, segundo alega, teria sido certificada por ato ordinatório constante dos autos.

Defende, assim, ser indevida a incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que tais encargos pressupõem a ausência de pagamento voluntário no prazo legal ou, em caso de pagamento parcial, incidiriam apenas sobre o saldo remanescente.

Requer a concessão de efeito suspensivo, afirmando estarem presentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano decorrente do prosseguimento do cumprimento de sentença.

Ao final, postula o provimento do agravo, com a reforma da decisão recorrida.

É o relatório. Passo a decidir.





Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação ofertada pelo executado, determinando a exclusão da quinta parcela dos descontos e a adequação dos critérios de correção monetária às alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, mantidas, contudo, a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pretende o agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que realizou tempestivamente o depósito do valor executado, razão pela qual seriam indevidos os encargos previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Consta dos autos originários certidão cartorária no sentido de que, consideradas as suspensões dos prazos processuais nela discriminadas, tanto o depósito judicial quanto a impugnação ao cumprimento de sentença foram tempestivos.

A tempestividade do depósito, todavia, não se confunde com sua caracterização como pagamento voluntário, para os fins do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No caso, verifica-se que o depósito foi efetuado em concomitância com a impugnação ao cumprimento de sentença, mediante a qual a instituição financeira sustentou excesso de execução, questionou a inclusão da quinta parcela e os





critérios de atualização empregados e indicou montante inferior ao perseguido como efetivamente devido.

Trata-se, portanto, ao menos nesta análise preliminar, de depósito destinado à garantia do juízo enquanto controvertido o valor da obrigação, e não de inequívoco pagamento voluntário com finalidade satisfativa.

O depósito judicial realizado para garantia do juízo, acompanhado de impugnação ao cumprimento de sentença, não configura pagamento voluntário apto a afastar a multa e os honorários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo necessária, para tanto, a disponibilização da quantia ao credor sem condicionamento à discussão do débito, conforme orientam os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cumprimento de sentença arbitral.
2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.
4. A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.
5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.
6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.007.874/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022.)





Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS DA MORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em (i) definir se o depósito judicial realizado para garantia do juízo, acompanhado de impugnação ao cumprimento de sentença, equivale ao pagamento voluntário apto a afastar a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC; e (ii) estabelecer se os depósitos garantidores afastam os consecutórios da mora incidentes sobre o débito executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A executada, embora intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor apurado, opta por realizar depósito judicial com finalidade de garantia do juízo e, simultaneamente, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

4. O depósito destinado à garantia da execução não se confunde com o pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC.

5. Os depósitos judiciais realizados para garantia do juízo também não afastam os consecutórios da mora, devendo eventual saldo existente na conta judicial ser abatido quando da efetiva satisfação do crédito.

6. Eventual excesso deve ser restituído à executada, sem prejuízo da incidência das verbas legais decorrentes da ausência de pagamento voluntário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "O depósito judicial realizado para garantia do juízo não se equipara ao pagamento voluntário previsto no art. 523, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, § 1º, 517, § 1º, 771, 782, § 3º, 1.026, § 2º, e 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.245.074/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 11.05.2026, DJEN 15.05.2026; STJ, REsp nº 2.161.605/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 04.05.2026, DJEN 11.05.2026; STJ, REsp nº 2.007.874/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04.10.2022; STJ, REsp nº 2.090.733/TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17.10.2023; STJ, Tema Repetitivo 677.

(0021998-14.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO) Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 01/07/2026 - DEC





OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª
CÂMARA CÍVEL)

Nesse contexto, embora a certidão cartorária demonstre a tempestividade do depósito, tal circunstância, isoladamente considerada, não evidencia a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que a controvérsia reside na natureza satisfativa ou meramente garantidora do depósito efetuado.

Também não se identifica, por ora, risco concreto de dano grave ou de difícil reparação que justifique a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, sobretudo porque o próprio pronunciamento agravado determinou, após a preclusão, a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do saldo remanescente, à luz dos parâmetros nele estabelecidos.

Considerando a impugnação apresentada, abrindo discussão acerca da quantia devida, constata-se que, em princípio, o depósito realizado não teve natureza satisfativa.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o cumprimento das diligências acima, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

